MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 06 dezembro de 1991 ACORDÃO N.º 301-26.788

Recurso n.º : 114.028 - Processo nº 10711.001050/91-71

Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO. ECA 9291, Resina Sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no Código TAB 3902.30.0000.
RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa do art. 74 da Lei 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 114.028 - ACÓRDÃO Nº 301-26.788
RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 002661/90 (fls. 2/7) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-89/023303-7 (fls.09), submeteu a despacho 36.144,319 quilos de resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno , percentual de etileno 40,0/46,0%, percentual de propileno 40,0/46,0%, estado físico: sólido, em bloco tipo amorfo, nome comercial ECA 9291, uso como matéria-prima para a fabricação de aditivos melhoradores do índice de viscosidade de óleos lubrificantes para motores de combustão interna, qualidade industrial, classificado no código TAB ..... 3901.90.0000, relativo a "polímeros de etileno, em formas primárias - outros", com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

Em ato de revisão, verificando-se divergência na classificação fiscal adotada para o produto em foco, em face do disposto na Nota 4 do Capítulo 39 da TAB, o mesmo foi desclassificado para o código TAB 3902.30.0000, relativo a "copolímeros de propileno", com alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e exigido, através da Intimação de fls. 12, o recolhimento das diferenças do I.I. e do I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L.34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº 074/91 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 14/15), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 16/19), alegando que:

a) discorda das exigências constantes do presente auto, em função de pretensa classificação tarifária errônea adotada pela importadora para o produto em causa;
b) não há amparo legal para a revisão de lançamento por erro quanto à classificação fiscal da mercadoria desem-

baraçada, cujas características, como ocorreu no presente caso, constavam da respectiva D.I. e foram aceitas sem questionamento pelas autoridades aduaneiras;

c) tanto na doutrina como na jurisprudência é pacífico o entendimento em não admitir a alteração da classificação tarifária em ato de revisão fiscal e, como exemplo, podem ser citadas as opiniões dos tributaristas Gilberto de Ulhoa Canto e Rubens Gomes de Souza (reproduzidas às fls. 17/18), bem como ementas do Tribunal Federal de Recursos (fls. 18); e

d) de acordo com os artigos 146 e 149 do CTN, é incabível a pretendida revisão fiscal, uma vez que o produto foi devidamente conferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, sem que tivesse havido qualquer impugnação à respectiva classificação tarifária.

Na réplica (fls. 28/29), a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

a) a revisão aduaneira está prevista nos seguintes dispositivos legais: art. 149, I, da Lei 5.172/66 (CTN), art. 54 do DL 37/66 (com a atual redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88), arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no subitem 5.3 da IN 40/74, e tem prazo decadencial de 05 anos, a partir do registro da D.I.;

b) ao se revisar a D.I. nº 002661/90, um dos aspectos fiscais analisados foi a classificação adotada para o produto;

c) a desclassificação para o código TAB 3902.30.0000 foi efetuada em razão de ser idêntico o percentual de etileno e de propileno constantes da resina sintética (40/46%) e tendo em vista o disposto na Nota 4 do Capítulo 39 da TAB.

A decisão singular de fls. 32 a 33, manteve a ação fiscal, julgando-a procedente.

Intimada em 13.08.91, recorreu em 05.09.91, tempestivamente com as razões de fls. 36 a 40, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, devo observar, em favor das partes envolvidas, obviamente do próprio Fisco, que o auto de infração de fl. 1 é extremamente parcimonioso. Limita-se à afirmação de que o fiscal constatou divergência na classificação, sem fundamentar devidamente os motivos dessa discordância.

A Informação Fiscal de fls. 27 e verso, do autuante, é igualmente limitada, ainda que tivesse acrescentado ao processo certo entendimento esclarecedor não constante do auto.

Ao que parece, não foi exigida da importadora declaração ou termo, nas condições da Instrução Normativa nº 14/85, de modo a assegurar o cumprimento de providências e de diferenças de tributos, multas e outros encargos, mesmo após o desembaraço aduaneiro. Isto porque, não obstante o que alega a recorrente, que fez juntar ao recurso o documento de fl. 38, esse instrumento refere-se a uma D.I. de nº 14405, de 20.10.89, enquanto que a D.I. objeto deste processo é a de nº 4549, de 27.03.90 (fl. 2).

A falta desse documento, se porventura confirmada, não elide o direito de o Fisco adotar as medidas que se efetivaram após o desembaraço, mas dá margem a polêmica que deve ser evitada, em proveito das partes.

A compensar essas falhas e omissões tem-se nestes autos uma Decisão da senhora Inspetora Fiscal do Aeroporto do Rio de Janeiro que, através dos "Considerandos" antes mencionados, satisfaz a legislação em vigor e permite a apreciação correta do caso em tela, tanto na parte fática como sob o aspecto legal.

O cerne da questão de que trata este processo é a alegação da importadora de que a correção da classificação tarifária, feita após o desembaraço da mercadoria, constitui erro de direito, o que, conforme alega, afrontaria a legislação, a jurisprudência e a opinião de eminentes tratadistas.

Não ocorreu, porém, "mudança de critério classificatório", por parte da autoridade fiscal. O preenchimento da D.I. e da G.I. cabe ao importador e este assume a responsabilidade pelas infor

mações que prestar através desses documentos, inclusive a classificação tarifária.

A legislação atribui às autoridades fiscais a revisão aduaneira, ou seja, a verificação quanto à espécie, utilização, classificação tarifária, alíquotas de tributos declaradas, etc. É o que dispõe de forma expressa, o art. 444 do R.A.

Constatada a classificação irregular, tem o Fisco o dever, antes mesmo da faculdade, de efetuar o enquadramento adequado, corrigindo, assim, o erro ou omissão do importador. Trata-se, pois, como pacificamente acolhido por esta Câmara, de matéria de fato, não se ajustando a essa medida qualquer dos julgados e das respeitáveis opiniões trazidas à colação pela recorrente.

Na realidade, a empresa não deu importância à matéria de fato, quer na impugnação quer no recurso, apegando-se à questão de direito, na forma imprópria acima observada, uma vez que, como bem acentuou a autoridade fiscal, não contestou a classificação tarifária aplicada através do auto de infração, limitando-se a discordar do ato, em si mesmo, da correção efetuada.

A legislação em vigor fixa o prazo de 5 dias para o Fisco impugnar o valor aduaneiro e a classificação tarifária e esse prazo não tem efeito extintivo, mas somente limitativo do tempo de retenção do desembaraço, para exame daqueles aspectos a que se refere o art. 444 do R.A. A revisão, por seu turno, pode ser feita até o limite do prazo decadencial de 5 anos.

A decisão recorrida cita com precisão e clareza, em cada um dos seus "Considerandos", o dispositivo legal e regulamentar que embasa o julgado de primeira instância.

O Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da antiga SRF, exige que a especificação ou descrição da mercadoria "deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física". Neste caso não houve divergência na parte física do produto, mas no seu enquadramento tarifário, proposto erroneamente pelo importador.

O art. 149 do C.T.N. dispõe que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, entre outros casos: I - quando a lei assim o determine; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente

obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. O parágrafo único daquele artigo admite a revisão do lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública que, como se sabe, é de 5 anos.

Outrossim, o art. 150 do C.T.N. exige a homologação expressa do lançamento, para sua validade, quando cabe ao contribuinte, sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso, aliás, o lançamento ocorreu com a emissão do auto de infração, na forma do art. 142 do C.T.N., que define como tal o procedimento administrativo tendente a certificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível(sic).

Não se olvide que o art. 96 do C.T.N. reza que:

> "A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Descabem, assim, as restrições que se pretendam fazer em relação às normas tributárias gerais contidas na legislação complementar e nos atos normativos das autoridades competentes.

E quanto à iniciativa do contribuinte para fornecer os elementos para a tributação, dispõe o art. 147 do C.T.N. que "o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária , presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação" (grifo nosso).

O Parecer nº 477, da Coordenação do Sistema de Tributação, da antiga SRF, estabelece em seu item 8 que "na hipótese de o importador, tendo assim descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, caberá, na forma da IN-SRF nº 40/74, e em decorrência da classificação tarifária correta, ou o recolhimento da diferença do crédito tributário pago a menor, ou a restituição do que tiver sido pago a maior ou, ainda, a simples correção do código da TAB, por meio da Declaração Complementar de Importação - DCI". Es

ta última hipótese não ocorreu.

Pelo exposto, não encontro razões legais e para dar provimento ao recurso, no que diz respeito a matéria de direito, como pretende a recorrente que, repita-se, não abordou a matéria de fato, ou seja, a classificação tarifária atribuída pela autoridade fiscal e compatível com as normas aduaneiras e tarifárias em vigor, no particular o disposto no art. 455 do R.A. que trata da revisão aduaneira, após o desembaraço da mercadoria, para, inclusive, verificar a regularidade dos aspectos fiscais.

Voto, pois, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a bem elaborada Decisão nº 172/91, que exige do contribuinte a diferença do imposto de importação, a diferença do I.P.I. e a multa do art. 80, inciso II, da lei nº 4.502/64 e decretos-leis nºs. 34/66, art. 2º, alteração 22ª, e 1680/79, art. 2º, incidente sobre o I.P.I., na forma do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo decreto nº 87.981, de 23.12.82, excluída de ofício a multa de mora do art. 74 da Lei 7799/89.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

lgl

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator